



Número: **0805323-54.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801675-42.2021.8.14.0008**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANILSON MONTEIRO DE CASTRO (PACIENTE)		ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5736069	22/07/2021 17:56	Acórdão	Acórdão
5707160	22/07/2021 17:56	Relatório	Relatório
5707164	22/07/2021 17:56	Voto do Magistrado	Voto
5707569	22/07/2021 17:56	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805323-54.2021.8.14.0000

PACIENTE: DANILSON MONTEIRO DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0805323-54.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA.

PACIENTE: DANILSON MONTEIRO DE CASTRO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO FATO DO PACIENTE SER PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇAS, DEPENDENTE DOS SEUS CUIDADOS E SUSTENTO. IMPERTINÊNCIA. PACIENTE NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DAS MENORES. IRRELEVÂNCIA DAS



CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos necessários para a custódia cautelar são descabidas, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra motivada para a garantia da ordem pública, visto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e em consequência da gravidade concreta da conduta do coacto, o que torna inviável sua substituição pelas medidas do artigo 319 do CPP;
2. Embora a impetrante tenha acostado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças, sendo 01 (uma) com 08 (oito) e outra com 07 (sete) anos de idade (Id. Doc. nº 5361056 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhas do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das menores, tampouco demonstrando que o coacto é imprescindível aos cuidados e sustento das filhas;
3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;
4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 22 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de DANILSON MONTEIRO DE CASTRO, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, preso em flagrante delito no dia 05/06/2021 e sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

A impetrante alega que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; b) pai de menores de 12 (doze) anos de idade; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a conversão da custódia preventiva por prisão domiciliar.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 5447600 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 05/06/2021, por volta de 08h10, no município de Barcarena, Estado do Pará, o paciente e seu comparsa Elias da Silva Matos, subtraíram mediante grave ameaça, os aparelhos celulares das vítimas Egrene Alderine dos Santos, Marta Stefani Oliveira Ferreira e Odair Neves dos Santos Furtado, fato este ocorrido na Loja TELLNOX, representante da Claro, neste município.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR

Quanto aos argumentos de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de falta de fundamentação do decreto prisional, constata-se que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se motivada em dados concretos, de modo que o Magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem



demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto. Verificou estar demonstrado a necessidade de acautelamento do meio social. Salientou, ainda, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Quando decretou a prisão preventiva, o juízo inquinado coator entendeu que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública, posto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, em decorrência da gravidade concreta da conduta do paciente.

A autoridade coatora decidiu a prisão preventiva na seguinte forma:

[...]Quanto à adoção das providências descritas no art. 310 do CPP, analisando os autos, observo que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do autuado estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Como qualquer medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti). O primeiro significa o risco de que a liberdade dos agentes venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto.

Da análise dos autos, sobressai evidente que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva dos investigados estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP), uma vez que o periculum in libertatis encontra-se ancorado na garantia da ordem pública.[...]

[...]Na linha da exegese acima, a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade e de gravidade da conduta do agente a partir de análise empírica, isto é, do caso concreto. Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta dos autuados pela reiteração delitiva, haja vista que já respondem a outras ações penais, conforme certidões de antecedentes criminais anexas.

Desse modo, a despeito de ser a prisão medida extrema, esta é a que se mostra adequada e suficiente à reprimenda cautelar da conduta dos autuados, considerando que a imposição de qualquer outra medida teria como consequência imediata a sua colocação em liberdade, viabilizando que retorne à prática ilícita e coloque em risco a integridade de testemunhas do fato delitivo, daí também se fundamentando a prisão preventiva na



conveniência da instrução criminal.

Ainda, a prisão preventiva dos flagranteados sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode “fechar os olhos” para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR).[...]

Portanto, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, como requer a impetrante.

Ademais, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da gravidade concreta da conduta do coacto.

COACTO PAI DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, QUE DEPENDEM DE SEUS PROVENTOS

Embora a impetrante tenha acostado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças, sendo 01 (uma) com 08 (oito) e outra com 07 (sete) anos de idade (Id. Doc. nº 5361056 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhas do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das menores, tampouco demonstrando sua presença imprescindível aos cuidados e sustento das filhas.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso em exame, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do paciente necessário para garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta da conduta do coacto.



Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto

Belém. (PA), 22 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 22/07/2021



Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de DANILSON MONTEIRO DE CASTRO, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, preso em flagrante delito no dia 05/06/2021 e sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

A impetrante alega que o coacto se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; b) pai de menores de 12 (doze) anos de idade; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a conversão da custódia preventiva por prisão domiciliar.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *writ* (Id. Doc. nº 5447600 - páginas 1 e 2), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



Consta dos autos que, no dia 05/06/2021, por volta de 08h10, no município de Barcarena, Estado do Pará, o paciente e seu comparsa Elias da Silva Matos, subtraíram mediante grave ameaça, os aparelhos celulares das vítimas Egrene Alderine dos Santos, Marta Stefani Oliveira Ferreira e Odair Neves dos Santos Furtado, fato este ocorrido na Loja TELLNOX, representante da Claro, neste município.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR

Quanto aos argumentos de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de falta de fundamentação do decreto prisional, constata-se que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se motivada em dados concretos, de modo que o Magistrado *a quo*, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto. Verificou estar demonstrado a necessidade de acautelamento do meio social. Saliou, ainda, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Quando decretou a prisão preventiva, o juízo inquinado coator entendeu que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública, posto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, em decorrência da gravidade concreta da conduta do paciente.

A autoridade coatora decidiu a prisão preventiva na seguinte forma:

[...]Quanto à adoção das providências descritas no art. 310 do CPP, analisando os autos, observo que os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do autuado estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP).

Como qualquer medida cautelar, a prisão preventiva pressupõe a existência de *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) e *fumus boni iuris* (ou *fumus comissi delicti*). O primeiro significa o risco de que a liberdade dos agentes venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto.

Da análise dos autos, sobressai evidente que os pressupostos e fundamentos



para a prisão preventiva dos investigados estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP), uma vez que o periculum in libertatis encontra-se ancorado na garantia da ordem pública.[...]

[...]Na linha da exegese acima, a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade e de gravidade da conduta do agente a partir de análise empírica, isto é, do caso concreto. Na situação sob exame, é patente a gravidade concreta da conduta dos autuados pela reiteração delitiva, haja vista que já respondem a outras ações penais, conforme certidões de antecedentes criminais anexas.

Desse modo, a despeito de ser a prisão medida extrema, esta é a que se mostra adequada e suficiente à reprimenda cautelar da conduta dos autuados, considerando que a imposição de qualquer outra medida teria como consequência imediata a sua colocação em liberdade, viabilizando que retorne à prática ilícita e coloque em risco a integridade de testemunhas do fato delitivo, daí também se fundamentando a prisão preventiva na conveniência da instrução criminal.

Ainda, a prisão preventiva dos flagranteados sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se, ainda, para a própria credibilidade da justiça, que não pode “fechar os olhos” para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR).[...]

Portanto, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, como requer a impetrante.

Ademais, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, em consequência da gravidade concreta da conduta do coacto.

COACTO PAI DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, QUE
DEPENDEM DE SEUS PROVENTOS



Embora a impetrante tenha acostado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças, sendo 01 (uma) com 08 (oito) e outra com 07 (sete) anos de idade (Id. Doc. nº 5361056 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhas do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das menores, tampouco demonstrando sua presença imprescindível aos cuidados e sustento das filhas.

DAS QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA.

Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada ao caso em exame, em virtude do exposto, sendo o acautelamento do paciente necessário para garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta da conduta do coacto.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto

Belém. (PA), 22 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0805323-54.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA.

PACIENTE: DANILSON MONTEIRO DE CASTRO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DEMONSTRANDO A INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO FATO DO PACIENTE SER PAI DE 02 (DUAS) CRIANÇAS, DEPENDENTE DOS SEUS CUIDADOS E SUSTENTO. IMPERTINÊNCIA. PACIENTE NÃO COMPROVOU SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DAS MENORES. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 08/TJPA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos necessários para a custódia cautelar são descabidas, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra motivada para a garantia da ordem pública, visto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e em consequência da gravidade concreta da conduta do coacto, o que torna inviável sua substituição pelas medidas do artigo 319 do CPP;
2. Embora a impetrante tenha acostado aos autos as certidões de nascimento de 02 (duas) crianças, sendo 01 (uma) com 08 (oito) e outra com 07 (sete) anos de idade (Id. Doc. nº 5361056 - páginas 1 e 2), evidenciando serem filhas do paciente, não há qualquer outro documento que comprove eventual vulnerabilidade das menores, tampouco demonstrando que o coacto é imprescindível aos cuidados e sustento das filhas;
3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;
4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém. (PA), 22 de julho de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

